



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 146/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Aida Padilha da Silva de Oliveira e Planner Corretora de Valores S/A - Processo CVM nº RJ-2015-1399

1. Trata este processo de recurso, apresentado pela Sra. Aida Padilha da Silva de Oliveira, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento, efetuado no âmbito do MRP, em reclamação contra a Planner Corretora de Valores S/A por suposta fraude cometida por prepostos da corretora em seus investimentos.

A) HISTÓRICO

2. Em 26/8/2013, a reclamante veio, em sua inicial (fls. 1/4), alegar que, por meio de sua filha, veio conhecer a "D&F Agentes Autônomos de Investimentos", por meio da qual realizou depósitos, para investimentos, no valor de R\$ 113.400,00.

3. Entretanto, informou ela na reclamação que "sorrrateiramente e com o intuito de roubar a Sra. Aida, eles lhe passaram o número da conta da D&F ao invés do número da corretora", e assim, o dinheiro teria sido depositado diretamente na conta corrente de "conta particular da empresa deles".

4. Após isso, a reclamante teria então passado a receber extratos "produzidos pelos agentes mostrando que o dinheiro estava rendendo", e por tal razão a reclamante teria ficado "tranquila".

5. Assim, apenas em maio de 2013, em momento no qual os agentes autônomos já não atendiam mais a reclamante e sua filha, procuraram obter informações mais detalhadas sobre os investimentos e passaram a desconfiar da atuação desses profissionais, quando então teriam sido informados pela sociedade de agentes autônomos, por e-mail de 10/6/2013, que "foi identificado um erro operacional de parte da D&F no que se refere a aplicação do investimento ante o depósito equivocado em conta corrente", e que "possuem a intenção de devolver" os recursos, o que não seria possível naquele momento dado que "as contas da D&F sofreram penhora por ordem judicial".

6. Em consequência do exposto, a reclamante informa que "fizeram boletim de ocorrência", e ainda, terem descoberto que "a D&F e seus sócios estão sofrendo processos judiciais em Porto Alegre e São Paulo por outras atividades irregulares frente a clientes e corretoras".

7. A Diretoria de Autorregulação, após a análise dos fatos, constatou (fls. 5/6) que "não houver abertura de cadastro da reclamante, vinculado a qualquer sociedade corretora participante dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, o que significa que não houve operação em bolsa em seu nome

passível de ressarcimento". Por essa razão, decidiu pelo arquivamento da reclamação, nos termos do artigo 25, I, do Regulamento do MRP, o que foi comunicado à reclamante pelo OF/BSM/GJUR/MRP-0567/2013 (fls. 7/9).

8. Assim, em 20/9/2013 a investidora veio apresentar seu recurso da decisão de arquivamento ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (fls. 10/14), no qual a reclamante trouxe notícias que davam conta de potenciais fraudes praticadas pelos envolvidos na reclamação, para argumentar que "foi vítima de agentes autônomos e corretora que já estão sendo investigados pela CVM e pela Polícia Federal"; e que todos os requisitos para a admissibilidade do MRP foram atendidos, pois (1) a reclamante teria contratado participante autorizado a operar na bolsa, conforme confissão dos próprios reclamados no e-mail de 10/6/2013, e (2) haveria previsão no artigo 77, I e II, da Instrução CVM nº 461/2007, para a hipótese concreta.

9. Assim, diante do recurso, a Conselheira Relatora do processo no Pleno do Conselho de Supervisão, Sra. Aline de Menezes Santos Aragão (fls. 15/19), veio expor que "os prejuízos alegadamente sofridos pela reclamante não advieram de conduta específica da reclamada,, mas sim de atos supostamente praticados por Desirré Bittencourt Pacheco... e Fabiano Manoel Teixeira". Além disso, defendeu que "os autos não contêm elementos suficientes para colocar" em dúvida "a idoneidade da reclamada ou de seus mecanismos de controle", pois não haveria qualquer prova ou mesmo indício que a corretora soubesse de tais movimentações financeiras.

10. Na verdade, segundo apurado pela Conselheira, "a reclamante iniciou sua relação como investidora sem assinar qualquer documento cadastral ou ficha de abertura de conta junto à reclamada", e realizou depósito mediante recibo com o destaque à "Fly Corretora de Valores" como recebedora dos recursos, "sob número de CNPJ que... pertence à D&F".

11. Ao fim, aponta a Conselheira que "a fraude de que a reclamante diz ter sido vítima é evento de inegável gravidade, e de fato apontam para a necessidade de apuração adicional... mas, à luz do que consta exclusivamente destes autos, não há provas de que a Corretora tenha sido parte da consumação dessa fraude", motivo pelo qual, julgou pela improcedência do pedido, o que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros do Conselho de Supervisão da BSM, conforme extratos de fls. 20/24.

12. Assim é que a reclamante veio apresentar em 23/1/2014 seu recurso à CVM (fls. 27/28), no qual, além de repisar argumentos já expostos em outros momentos do processo, informam também que "na representação criminal apresentada contra a D&F Agentes Autônomos... há informação de dezenas de outros investidores que sofreram prejuízos seguindo o mesmo modus operandi sofrido por esta reclamante"; e ainda, que a D&F AAI e seus sócios figuravam como "representantes legais da Planner na cidade de Porto Alegre, sendo a Planner responsável por seus atos". Com relação à ausência de cadastro na corretora, defenderam que a situação da reclamante seria apenas a de uma investidora "pendente de cadastro".

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Inicialmente, identificamos que a decisão de improcedência da BSM ao pedido de ressarcimento foi comunicada à reclamante em 30/12/2013. Assim, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo.

14. Em relação ao mérito, concordamos com a decisão da BSM, seja no âmbito da Diretoria de Autorregulação, seja no Pleno de Conselho de Supervisão, pelo arquivamento da reclamação sem a abertura de um processo de MRP específico.

15. É verdade que os agentes autônomos que atenderam a reclamante já possuíam, na época dos fatos reclamados, vínculo com a corretora reclamante, e assim, gozavam da condição geral de atuação como prepostos da corretora.

16. Entretanto, no caso concreto, todas as evidências no processo deixam claro que os contatos da reclamante com a empresa de agentes autônomos ocorreu sem que dessas tratativas a corretora tivesse qualquer ciência. De fato, não parecia haver condições nem mesmo para que a corretora pudesse chegar ao conhecimento de tais fatos, quando considerados, no caso, os controles internos que

ordinariamente poderíamos esperar de uma corretora sobre as atividades exercidas pelos seus agentes autônomos vinculados. Isso porque os recursos depositados não transitaram pelos sistemas da reclamada, tampouco chegou a ser aberta uma conta corrente em nome da reclamante na corretora, o que afasta do alcance de controles internos razoáveis a possibilidade de detectar tamanha situação.

17. E nem parece, na verdade, que os agentes autônomos tenham se valido dessa condição de prepostos da reclamada para induzir os investidores a erro. Nesse sentido, veja que, na reclamação inicial apresentada à BSM, sequer há qualquer menção à corretora: a investidora, na verdade, não contactou aquela sociedade na condição de preposta da reclamada, mas sim, como uma empresa especialista para "realizar algumas aplicações financeiras que... teriam um rendimento superior ao obtido pela poupança", em uma abordagem que até foge do escopo de um contrato de intermediação de valores mobiliários.

18. Assim, apesar de se reconhecer que o relatado envolve irregularidades muito graves praticadas por um participante de mercado, não há como atribuir à reclamada qualquer responsabilidade pelo ocorrido, e por consequência, a obrigação indireta de ressarcimento, pois, como visto no julgamento do Processo CVM nº SP-2011-214, de 2/5/2012, o objetivo do MRP é o de dirimir situações que coloquem em dúvida "a confiabilidade na integridade do sistema de negociação e nas instituições que nele atuam"; e, neste caso, não há nem mesmo que se falar em operações realizadas no mercado de bolsa, ou na atuação de um intermediário propriamente dito.

19. De toda forma, dada a determinação no Voto da Conselheira Relatora pela apuração de tais fatos, a BSM abriu processo específico para a investigação do ocorrido, que culminou nas seguintes condenações:

- 1) D&F Agentes Autônomos de Investimento: multa de R\$ 20.000,00
- 2) Desirré Bittencourt Pacheco: multa de R\$ 20.000,00 e inabilitação temporária por 2 anos
- 3) Fabiano Manoel Teixeira: multa de R\$ 25.000,00 e inabilitação temporária por 2 anos
- 4) D&F Agentes Autônomos de Investimento, Desirré Bittencourt Pacheco e Fabiano Manoel Teixeira: multa adicional, em caráter de solidariedade, no valor de R\$ 113.400,00 (ainda não paga pelos condenados), e que foi aplicada com o objetivo específico de restituição dos prejuízos à reclamante, nos termos do Estatuto Social da BSM.

20. Assim, diante do exposto, defendemos a manutenção da decisão de arquivamento da BSM do pedido de ressarcimento. Propomos, ainda, que a relatoria do presente processo seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, Gerente, em 16/09/2015, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 16/09/2015, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0046289** e o código CRC **17BD5F8C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0046289** and the "Código CRC" **17BD5F8C**.*

Referência: Processo nº 19957.002792/2015-71

Documento SEI nº 0046289